



PARECER JURIDICO Nº 021/2023/PROGEM/LIC/PMGP.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2023-002-PMGP.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ. ARTIGO 25, INCISO II, C/C ARTIGO 13, INCISO III, TODOS DA LEI 8.666/93.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de contratação requerido pela Secretaria Municipal de Administração, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria técnica administrativa na área de contratações públicas no Município de Goianésia do Pará, formalizando todo o acompanhamento necessário, com fulcro no inciso II do art. 25 c/c inciso III do art. 13, todos da Lei 8.666/93.

Consta dos autos:

- 1) Que a Secretaria Municipal de Administração emitiu uma solicitação, acompanhada do Termo de Referência, detalhando todas as informações necessárias e justificativas circunstanciadas, encaminhou também aos departamentos responsáveis as solicitações de disponibilidade financeira e propostas de preços, respectivamente;
- 2) Que a autoridade competente, verificando a conveniência oportunidade da requisição, autorizou a inexigibilidade do processo referente à contratação da empresa;
- 3) Que o processo foi devidamente autuado;
- 4) E, por fim, foi juntado ao processo a proposta da empresa convidada, bem como seus documentos de regularidade e documentos referentes à constituição da Empresa, tudo em conformidade com a Lei 8666/93.

Os autos nos foram remetidos depois de instruído com toda a fase interna, tendo sido cumprido o que prescreve o caput do art. 38 da Lei de Licitações para a análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação, bem como, da homologação de seu julgamento.



DO MÉRITO:

Feitas estas considerações, passemos a analisar o presente instrumento, levando em consideração dos conceitos de "serviços especializados" e "empresas de notória especialização", que norteiam o objeto da almejada contratação.

Pois bem, excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que embasaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, e passando estritamente à análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação, faz-se mister salientar que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a regra geral é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, exceto nos casos previstos pela Lei de Licitações, estabelecidos, por exemplo, no artigo 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar de forma discricionária, contratações diretas com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

Assim, *in casu*, temos três requisitos a serem cumpridos:

- a) O legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol taxativo expresso no artigo 13 da Lei nº 8.666/ 93 (serviço especializado);



- b) O subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização);
- c) O objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

O primeiro dos critérios a justificar a inexigibilidade da contratação, aspecto legal, impõe que se trate de serviços técnicos especializados, os quais estão expressos no artigo 13 e seus incisos. Na situação em análise, os serviços prestados pela Empresa descritos na documentação apresentada, amoldam-se ao exposto no art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata da prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria técnica administrativa na área de contratações públicas no Município de Goianésia do Pará.

O segundo critério, tratado como critério subjetivo, é a notória especialização da empresa a ser contratada para executar os serviços tidos como especializados para a Administração Pública, associada intrinsecamente a singularidade da natureza do serviço, que é o terceiro critério, é que se justificará, *ipso facto*, excepcionalidade da inexigibilidade.

Essa singularidade consubstancia-se, no ensinamento de Antônio Roque Citadini, no fato do objeto do contrato ser de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório.

Ademais, nota-se que para a garantia da eficiência e satisfação do serviço, é necessário que haja uma relação de confiança entre a empresa especializada e a Administração Pública, sobre o assunto, o TCU pacificou seu entendimento através do Acórdão 2993/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas) que diz:

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (grifo nosso).

Por estas razões, é que a inexigibilidade de licitação é uma daquelas modalidades de contratação direta, vez que a Lei nº. 8.666/93, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).

Nesse passo, verifica-se a subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação em comento.

Além disto, o art. 13 em seu inciso III, da Lei de Licitação, no que interessa, assim dispõe, *ipsis literis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. (grifo nosso).

A Empresa **JCTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA LTDA**, a fim de demonstrar a notória especialização no objeto da contratação, juntou aos autos, diplomas e certidões, juntamente com atestados de capacidade técnica, que demonstra que a empresa possui vasta experiência na prestação dos serviços objeto da contratação, o que é um fator indispensável para o atendimento do objetivo da Administração.

Ademais, o serviço a ser contratado é caracterizado como sendo um serviço técnico profissional especializado, exigindo ainda, por sua vez, a singularidade, a qual foi atestada na Justificativa do Processo.

Para atendimento ao disposto no art. 25, inciso II e art. 26, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, foi juntado aos autos propostas dos objetos, justificando o preço da contratação.

E por fim, observamos que ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento que culmine a celebração do contrato, instrumento no qual pode-se constatar a presença das cláusulas necessárias previstas nos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei de Licitações, portanto, hábil e regular encontra-se o documento que merece nossa integral aprovação. E isto de fato foi feito pela Administração.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, OPINA-SE pela possibilidade de contratação direta da empresa **JCTJ SERVIÇOS**



ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA LTDA, com observância de todos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 24 de fevereiro de 2023.

ANDRE SIMAO Assinado de forma digital
por ANDRE SIMAO
MACHADO:85092150220
92150220 Dados: 2023.02.24
12:57:57 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal

MONISE DE Assinado de forma
digital por MONISE
DE BARROS BRITO
BRITO Dados: 2023.02.24
12:58:32 -03'00'

MONISE DE BARROS BRITO
Assessoria Jurídica

